

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. Tia Eron)

Insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas – “estupro coletivo”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas – “estupro coletivo”.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 226-A:

“Estupro coletivo

Art. 226-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é praticado em concurso de duas ou mais pessoas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas.

É essencial assinalar que a sociedade brasileira assistiu, estarrecida, aos bárbaros crimes de estupro cometidos por inúmeros autores em face de jovens indefesas, o que demanda pronta intervenção estatal na legislação penal, a fim de aperfeiçoá-la.

Necessário registrar que o estupro consiste no constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outrossim, destaque-se que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Frise-se que os tipos penais retrocitados tutelam a dignidade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em razão desse odioso ilícito penal.

Insta consignar, no ponto, que a Lei nº 8.072/1990 reconhece a natureza hedionda das infrações acima declinadas, visto que promoveu a inclusão de tais tipos penais no rol constante no seu art. 1º, mais especificamente nos incisos V e VI.

Interessante colacionar as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

É cediço que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

É preciso, portanto, destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, após acurada análise dos demais crimes insertos no Código Penal, mormente dos delitos plasmados nos artigos 213 e 217-A, mostra-se imperiosa a previsão de causa de aumento de pena que promova adequada punição aos agentes que cometerem as ações delituosas

em concurso de duas ou mais pessoas, uma vez que a prática desses delitos contra a dignidade sexual, quando levados a efeito na forma descrita, denotam maior perversidade dos autores, menor possibilidade de defesa da vítima, e, por conseguinte, grande capacidade lesiva.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e punição do “estupro coletivo”, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada TIA ERON
PRB/BA